



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011048-84.2024.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargada MAYARA AMORIM DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem efeito infringente. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5293

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1011048-84.2024.8.26.0005/50000

COMARCA: SÃO MIGUEL PAULISTA

EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

EMBARGADA: MAYARA AMORIM DE LIMA (Assistência Judiciária)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão quanto a não apreciação do Recurso de apelação interposto pelo Banco réu – Declaração pertinente – Manejo do recurso quando os autos já estavam conclusos a este Relator – Inobservância do recorrente quanto aos ditames estabelecidos no art. 1.010, §§1º e 2º, do CPC – A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade do advogado ou procurador (art. 9º da Resolução nº 551/2011 do C. Órgão Especial) - Equívoco cometido pelo Banco réu que não permite convalidação por esta C. Câmara – Não conhecimento do recurso de apelação. **EMBARGOS ACOLHIDOS PARA NÃO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO BANCO, ORA EMBARGANTE.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 271/278 que deu parcial provimento ao recurso da autora, ora embargada, para reformar parcialmente a r. sentença, para condenar o Banco réu, ora embargante, ao pagamento de indenização por danos morais, nos autos da “ação indenizatória moral c/c inexigibilidade de débito, tutela de urgência e obrigação de fazer”.

Em suma, o Banco embargante alega omissão quanto a não apreciação do recurso de apelação interposto nos autos às fls. 245/260. Pugna pela apreciação do aludido apelo.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que procede o reclamo do Banco

embargante quanto à omissão havida no tocante ao silêncio acerca do recurso de apelação interposto às fls. 245/260.

Com efeito, incorrendo em omissão, acolhem-se os presentes embargos, pois passível e necessária a declaração, todavia, sem causar efeitos infringentes ao V. Acórdão vergastado, uma vez que o referido apelo não deve ser conhecido, sendo, assim, desnecessária a prévia intimação da embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Assim se afirma pois, em consulta realizada através do extrato de movimentação processual pelo Sistema de Automação da Justiça – SAJ, é possível observar que, ainda em Primeira Instância, após a interposição de recurso de apelação tempestivamente pela autora, em 24/09/2024, o Banco réu opôs embargos de declaração à r. sentença, às fls. 220/222, em 27/09/2024, rejeitados pela r. decisão de fls. 230. E após a apresentação de contrarrazões pelo Banco réu às fls. 233/240, em 15/01/2025, foi certificada a remessa dos autos à esta Segunda Instância, em 24/01/2025 (certidão à fl. 243); na mesma data, os autos foram recepcionados pelo Tribunal e encaminhados para a distribuição ao Relator (termo a fl. 244).

Em seguida, em 29/01/2025, os autos vieram conclusos para este Relator (fl. 244), sobrevindo, durante a referida conclusão, o protocolo e juntada do recurso de apelação do Banco réu às fls. 245/260, em 03/02/2025 e 06/02/2025, respectivamente, iniciando-se o julgamento virtual em 10/02/2025.

Pois bem.

Nos termos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, o processamento da apelação se dá inicialmente perante a Primeira instância, para as providências de seus §§ 1º, 2º e 3º, cita-se o dispositivo:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Nesta conformidade, segundo a sistemática processual, o recorrente (com observância dos incisos do *caput*) deve interpor a apelação perante o Juízo de Primeiro grau para que se dê o processamento regular do recurso, oportunizado pelo Juízo *a quo* à parte contrária a apresentação de contrarrazões, ou interposição de recurso adesivo, se o caso, com posterior remessa dos autos ao Tribunal *ad quem*, que exercerá o juízo de admissibilidade.

Nessa toada, caberia ao interessado apelante, ora embargante, interpor o recurso ainda com os autos na Primeira Instância; procedendo de forma diversa, interpondo, protocolando a apelação quando já remetidos os autos à Segunda Instância, já distribuídos e estando conclusos com o Relator, cumpriria peticionar diligentemente a este requerendo o retorno dos autos à origem (ou ainda que em preliminar do recurso de apelação), a fim de se devolver ao regular trilha de processamento o apelo interposto - providência que não se observa ter sido tomada pelo apelante.

Oportuno lembrar que cabe à parte, nos atos que pratica, observar o trâmite processual do feito, inclusive, e sobretudo, no que diz respeito ao correto protocolo das petições; no entanto, na espécie, como já exposto e ora reiterado, descuidando-se, se interpôs o recurso de apelação na Segunda Instância, quando já distribuídos os autos e conclusos ao Relator, limitando-se o Banco apelante a: *“requer seja recebido o presente recurso, bem como seja intimada a parte contrária para apresentação de contrarrazões, com posterior remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.”*, onde já se encontravam (fls. 245), vindo, então, a incorrer em desvio de procedimento, acarretando o cerceamento do contraditório pela parte contrária ao inviabilizar que o Juízo *a quo* conferisse oportunidade para apresentação de suas contrarrazões, caracterizando-se, portanto, erro inescusável.

O protocolo de recurso em Instância errada caracteriza erro

grosseiro, como já proclamado pelo C. STJ em caso semelhante:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO NO PROTOCOLO DE RECURSO. INSTÂNCIA ERRADA. INTEMPESTIVIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o protocolo de recurso em Tribunal ou instância errada, ou mesmo em processo diverso, caracteriza erro grosseiro e, quando não corrigida a tempo, acarreta a intempestividade do recurso, incidindo a Súmula 83/STJ. 2. Inviável, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.080.073/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023 - grifei).

Por oportuno, convém anotar, ainda, a inobservância do recorrente quanto ao dever imposto no artigo 9º, *caput*, da Resolução nº 551/2011, editada pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, segundo o qual: “A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade do advogado ou procurador, (...)”, não se aplicando o disposto em seu parágrafo único, visto que o “*protocolo de recurso em Tribunal ou instância errada*” ... “*caracteriza erro grosseiro*” quando não corrigido a tempo pelo apelante (AgInt no AREsp n. 2.080.073/RS) - hipótese dos autos, não permitindo, assim, superação ou correção de ofício; ressalta-se ainda o enunciado do artigo 21 da referida Resolução que veda expressamente o protocolo integrado para petições dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente em Primeiro e Segundo grau de jurisdição, inviabilizando o aproveitamento do apelo com remessa automática dos autos à Primeira instância.

Seja como for, padece o recurso de predicativo de admissibilidade, não permitindo seja conhecido.

Em caso semelhante, já decidiu esta E. Corte Paulista:

RECURSO – Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade, equívoco ou erro material – O endereçamento e protocolo de petição no Juízo de primeiro grau, quando os autos já foram encaminhados para este Eg. Tribunal de Justiça, para julgamento de apelação, configura erro inescusável,

porquanto o Advogado tem o dever de acompanhar o andamento processual do feito que patrocina e realizar o correto endereçamento das petições. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0052750-06.2011.8.26.0224; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2018; Data de Registro: 04/09/2018 - grifei).

Portanto, o recorrente ignorou os mencionados artigos de lei e atos normativos ao interpor, protocolar, indevidamente o recurso de apelação perante a Segunda Instância, quando já distribuídos os autos e conclusos a este Relator. É ônus da parte interessada observar os pressupostos de admissibilidade recursal, cabendo ao Juízo Colegiado aferir, em última análise, se estão preenchidos; neste particular e no exercício de tal mister, sob os presentes fundamentos, de rigor distinguir motivo de não conhecimento do apelo ora interposto.

Ante o exposto, **acolhem-se os embargos de declaração, sem efeito infringente**, para acrescer ao Acórdão embargado **que não se conhece do recurso de apelação interposto pelo Banco réu**, integrando consequentemente os fundamentos ora também declarados.

MARCELO IELO AMARO

Relator